



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 05 /04

Sessão de 20/01/04

2ª Câmara

Proc.: 1/417/02

Auto de Infração.: 1/2001.11918

Recorrente: Maresia Indústria e Com. E Rep. De Materiais Esportivos Ltda.

Recorrido: CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Cons. Antonio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **Autuação Procedente.** A empresa não recolheu o ICMS, devido nas remessas de produtos acobertados pelas notas fiscais relacionadas nos Autos, face a não comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. – Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos. Aplicação de penalidade inserta no art. 878. I. c.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato da empresa já nominada, haver deixado de recolher o ICMS devido nas remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus, sem a devida comprovação da internalização das mercadorias, conforme determina a legislação.

Foram infringidos os dispositivos do Art. 73 e 74 c/c 700 do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal, ratifica nas Informações Complementares, a acusação descrita na inicial, além acrescentar a numeração das notas fiscais emitidas e que não foram comprovadas.

Em tempo hábil a empresa – autos fls. 16 a 18 -, contesta a autuação, mais não apresenta nenhum dado ou prova que possa conduzir a descaracterização do feito fiscal.

O Processo é julgado procedente em 1ª Instancia.

O Recurso Voluntário, não apresenta nenhuma prova de que tenha agido dentro dos postulados da legalidade que a operação exige.

A Consultoria Tributária confirma o julgamento singular.

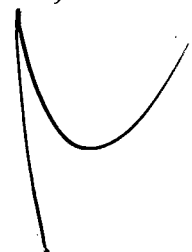
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo acusa a empresa da Falta de Recolhimento de ICMS, face a não comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

O Processo foi em primeira instância, julgado procedente, pois a empresa em suas razões de defesa, nada apresentou que pudesse elidir o feito.

Analisando o mérito da questão, verifica-se que a operação de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus, figura entre as hipóteses de isenção do ICMS prevista na legislação tributária estadual,



porém, tal isenção, está condicionada a comprovação efetiva do ingresso das mesmas na citada Zona de Livre Comércio, que se dará através de comunicado do órgão administrador daquela área que é a SUFRAMA, a Secretaria da Fazenda deste Estado, conforme estabelece o § 1º do art. 700 do Decreto 24.569/97.

Assim, como não houve a comprovação do internamento por parte da Fazenda Estadual, a contraprova da acusação caberia a empresa que teve todas as oportunidades de assim fazer, inclusive através de outros meios de prova, conforme solicitada através de Despacho encaminhado a empresa – vide fls. 40 e 41 dos autos.

Ante ao exposto, decido pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância, que pugnou pela Procedência do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO

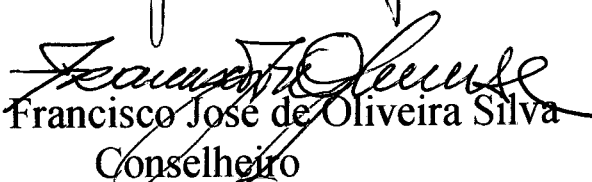
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maresia Indústria Comércio Representações de Materiais Esportivos Ltda. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância e decidir pela Procedência, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2004.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Maria Dorotea Oliveira Silva
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

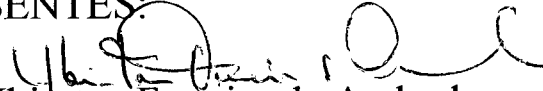

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nasci. Neto
Conselheiro Relator

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo: 1/417/02 – Maresia Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda. – AI. 1/2000.111918.